



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12179.001456/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.719 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de julho de 2020
Recorrente CERAMICA CARMELO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-40.096, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para manter sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/JFA nº 424448, de 2010 (fl. 17), em virtude de a interessada “possuir débito(s) deste Regime Especial, com a exigibilidade não suspensa”. Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que :

... o Contribuinte sempre procurou esta Delegacia Fiscal para parcelar os seus débitos, mas sempre informaram-no de que não havia disposição legal que o atendesse, com o que não concorda ante a gama de legislações que tratam da matéria de forma clara e objetiva...

... a Manifestante não está incluída nas vedações legais, sendo legítimo seu direito em parcelar seu débito.

Espera assim, seja em razão da Lei 10.522/02; da Lei 11.941/09; da Lei 12.249/10; do impacto negativo na economia nacional ou da melhor interpretação dos dispositivos legais que tratam da matéria, seja reconsiderada a EXCLUSÃO supra, mantendo-se o Contribuinte no Regime ..., concedendo-lhe o PARCELAMENTO pleiteado e justificado em qualquer das hipóteses aventadas ...

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

A empresa excluída do Simples Nacional por possuir débitos sem exigibilidade suspensa tem 30 dias, contados da comunicação da exclusão, para regularizá-los.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o acórdão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentos expostos por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, cujas razões seguem transcritas:

“CERAMICA CARMELO LTDA, pessoa jurídica de direito privado do setor de fabrico de telhas e tijolos, CNPJ 38.599.155/0001-89, com sede na rua Teresina, 390, Monte Carmelo, CEP 38.500-000, OPTANTE PELO SIMPLES, comparece respeitosamente perante V. Exa., via de seus procuradores que esta subscrevem (instrumento já juntado), para INFORMAR, conforme Extrato emitido em 06/06/12 por esta e. Repartição Federal, que os seus débitos, discutidos no processo encimado, encontram-se em fase de PARCELAMENTO nos termos do § 16 do Art. 21 da LC 123/2006 e Arts. 44/46 da Resolução CGSN 94/11, com o seguinte "status" : "Inscrição 60.4.12.010679-60 ATIVA NÃO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSÃO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO", motivo pelo qual, apesar de manter as razões de sua Manifestação de Inconformismo, aderiu aos termos da novel legislação supra citada e espera deste r. órgão Julgador e Junta, sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, tornando-se, por decorrência reflexiva, sem efeito o ADE DRF/UBE 424445 de 01/09/2010.

Termos que pede e espera deferimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Antes da análise do mérito do Recurso Voluntário cumpre analisar o requisito de admissibilidade do recurso quanto à tempestividade da sua apresentação.

Consta nos autos que a Recorrente **tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 18/05/2012 (fls. 38) e que em 21/06/2012 apresentou recurso voluntário (fls. 41).**

O art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifei)

Já o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto nº 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente **tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 18/05/2012**, fls. 38, **(uma sexta-feira)**, e a **contagem do prazo iniciou-se no próximo dia útil, ou seja, em 21/05/2012 (segunda-feira)**, o **termo final** para apresentação do recurso foi no dia **19/06/2012 (terça-feira)**. Contudo, a Recorrente **o fez somente em 21/06/2012 (fls. 41)**, portanto, de forma extemporânea.

Vale ressaltar que não consta no processo que tenha ocorrido funcionamento anormal na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora nos dias 21/05/2012 (início da contagem do prazo) e 19/06/2012 (termo final do prazo) que ensejassem alteração na contagem do prazo para a interposição de recurso voluntário.

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa, ora analisada

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça